

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1363005 - PE
(2018/0237053-5)**

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MICHAELL DOUGLAS MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO : ISMAEL VITOR BORGES - PE026257D
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR. ACIDENTE EM SERVIÇO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E FÍSICOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO INTERNO DO MILITAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Cuida-se, na origem, de Ação de Indenização decorrente de acidente durante o serviço militar, na qual o Tribunal de origem concluiu pela ausência de conduta ilícita da UNIÃO e do consequente dano moral hábil a ensejar a pretendida indenização.

2. Pela leitura das razões recursais, tem-se que efetivamente a parte agravante não rebateu os fundamentos da decisão que inadmitiu o Recurso Especial, pois não se manifestou quanto à aplicação do óbice da Súmula 284/STF.

3. A parte agravante deve infirmar os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o recurso que não se insurge contra todos eles – Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo Interno do Militar a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 25 de Março de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Napoleão Nunes Maia Filho
Relator



AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.363.005 - PE
(2018/0237053-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MICHAELL DOUGLAS MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO : ISMAEL VITOR BORGES - PE026257D
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto por MICHAELL DOUGLAS MARTINS DOS SANTOS contra decisão oriunda da Presidência desta Corte Superior que não conheceu do Agravo em Recurso Especial, em razão da falta de impugnação dos fundamentos da decisão que inadmitiu o Recurso Especial, notadamente quanto à aplicação da Súmula 284/STF, atraindo à espécie o óbice da Súmula 182/STJ.

2. Sustenta-se que o acórdão recorrido admitiu que o dano ocorreu e que não se deu por culpa do ora agravante, entretanto, não responsabilizou a Administração Pública. Afirma que o acidente que causou o dano se deu em atividade de trabalho no serviço militar.

3. Impugnação às fls. 257/258 e Parecer do Ministério Público Federal às fls. 267/271.

4. É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.363.005 - PE
(2018/0237053-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MICHAELL DOUGLAS MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO : ISMAEL VITOR BORGES - PE026257D
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR. ACIDENTE EM SERVIÇO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E FÍSICOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO INTERNO DO MILITAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Cuida-se, na origem, de Ação de Indenização decorrente de acidente durante o serviço militar, na qual o Tribunal de origem concluiu pela ausência de conduta ilícita da UNIÃO e do consequente dano moral hábil a ensejar a pretendida indenização.

2. Pela leitura das razões recursais, tem-se que efetivamente a parte agravante não rebateu os fundamentos da decisão que inadmitiu o Recurso Especial, pois não se manifestou quanto à aplicação do óbice da Súmula 284/STF.

3. A parte agravante deve infirmar os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o recurso que não se insurge contra todos eles – Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo Interno do Militar a que se nega provimento.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.363.005 - PE
(2018/0237053-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MICHAELL DOUGLAS MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO : ISMAEL VITOR BORGES - PE026257D
AGRAVADO : UNIÃO

VOTO

1. A despeito das alegações da parte agravante, razão não lhe assiste.

2. Cuida-se, na origem, de Ação de Indenização decorrente de acidente durante o serviço militar, na qual o Tribunal de origem concluiu pela ausência de conduta ilícita da UNIÃO e do conseqüente dano moral hábil a ensejar a pretendida indenização.

3. A decisão ora recorrida não conheceu do Agravo em razão da falta de impugnação dos fundamentos da decisão que inadmitiu o Recurso Especial, notadamente quanto à aplicação do óbice da Súmula 284/STF. Em razão disso, consignou-se a incidência da Súmula 182/STJ.

4. Como cediço, a parte, para ver seu Recurso Especial inadmitido ascender a esta Corte, precisa, primeiro, desconstituir os fundamentos utilizados para a negativa de seguimento daquele recurso, sob pena de vê-los mantidos.

5. Em nova análise do Agravo interposto, tem-se que efetivamente a parte agravante não rebateu os fundamentos da decisão que inadmitiu o Recurso Especial, pois não se manifestou quanto à

aplicação da Súmula 284/STF.

6. Inafastável, assim, a incidência do óbice da Súmula 182/STJ, segundo a qual *é inviável o Agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada*.

7. Registre-se que o Recurso de Agravo, tanto aquele previsto no art. 544 do CPC/1973 (atual art. 1.042 do Código Fux), como o dito Regimental ou Interno previsto no art. 545 do CPC/1973 (atual art. 1.021, § 10. do Código Fux), objetiva desconstituir os fundamentos que impediram o processamento do Recurso Especial; sem essa providência, não lhe comporta seguimento.

8. Ainda, é mister repetir que as razões demonstrativas do desacerto da decisão de admissibilidade do Recurso Especial devem ser veiculadas imediatamente naquela oportunidade, pois, convém frisar, não se admite fundamentação a destempo, a fim de inovar a justificativa para ascensão do Recurso Excepcional, diante da preclusão consumativa.

9. Diante do exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno do Militar.

10. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.363.005 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0237053-5

Número de Origem:

08097204920164058300 8097204920164058300 08084421320164058300

Sessão Virtual de 19/03/2019 a 25/03/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MICHAELL DOUGLAS MARTINS DOS SANTOS

ADVOGADO : ISMAEL VITOR BORGES - PE026257D

AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - MILITAR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MICHAELL DOUGLAS MARTINS DOS SANTOS

ADVOGADO : ISMAEL VITOR BORGES - PE026257D

AGRAVADO : UNIÃO

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 26 de Março de 2019

